

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Constantino Augusto Tork Brahuna contra decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PCA 0003187.60.2011.2.00000, instaurado a partir de requerimento da juíza Sueli Pereira Pini.

A controvérsia se refere ao preenchimento de vaga, por merecimento, de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O impetrante afirma que após regular procedimento administrativo, foi promovido, por merecimento, ao cargo de desembargador do TJAP. Inconformada, a juíza Sueli Pereira Pini requereu ao CNJ a nulidade do procedimento que culminou na nomeação do impetrante para o referido cargo. Segundo a juíza Sueli Pereira Pini, o processo de promoção contém vícios insanáveis, em especial, o impedimento de um dos desembargadores votantes, a não-observância da Resolução 106/CNJ e equívoco nos dados fornecidos para subsidiar os votos proferidos pelos demais desembargadores.

O CNJ julgou procedente o pedido formulado no referido PCA, para determinar que o processo de promoção fosse refeito, com a observância das normas que regulam a matéria.

Contra essa decisão foi impetrado o presente mandado de segurança, em que se alega que o CNJ não poderia se substituir aos desembargadores e alterar a pontuação por eles atribuída aos juízes que concorriam à vaga de desembargador no TJAP, bem como anular o referido processo de promoção sem a oitiva de todos os magistrados interessados.

O impetrante requer o deferimento da medida liminar para que permaneça no cargo até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Informações prestadas pelo CNJ, mediante a petição 13784/2012, a qual foi anexada cópia integral do PCA 0003187.60.2011.2.00000.

É o breve relato.

Decido.

Nessa análise preliminar, própria das cautelares, reputo ausentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Em primeiro lugar, toda a argumentação do impetrante tomou por base o voto proferido pelo Conselheiro Sílvio Rocha, relator do PCA objeto do presente mandado de segurança, por ser o único voto disponível no momento da impetração.

Com as informações, contudo, vieram os demais votos proferidos e a ementa da decisão do Plenário do CNJ, que transcrevo:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE DESEMBARGADOR E CANDIDATO. IMPEDIMENTO NÃO DECLARADO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. SUPRESSÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 106, DE 2010. OCORRÊNCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS NÃO CONSIDERADOS. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESCOMPASSO COM A LEI, COM A RESOLUÇÃO DESTE CONSELHO E COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA TRANSPARÊNCIA, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. NULIDADE DEMONSTRADA. REFAZIMENTO DO ATO. NECESSIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Tanto pela incidência do princípio da impessoalidade, como pela incidência do princípio da moralidade no agir da Administração Pública, faz-se mister reconhecer o impedimento de juiz que ostenta parentesco com uma das partes, a exemplo do que dispõe o art. 134, V, do CPC.

2. O reconhecimento do impedimento não resulta, contudo, na invalidação da sessão administrativa de escolha dos candidatos à promoção por merecimento, mas, tão somente, na supressão dos pontos atribuídos pelo referido desembargador a todos os candidatos, como se ele, respeitado o impedimento, não tivesse participado daquela sessão deliberativa.

3. Havendo critérios objetivos a ser preenchidos pelos Tribunais para a pontuação dos magistrados que pretendem concorrer a determinada promoção, o dever de fiscalização deste Conselho vai apenas até a verificação de se esses requisitos estão sendo observados e cumpridos, não se lhe competindo atrair para si a função própria de pontuar pessoalmente os candidatos.

4. Constatado que os ditames regularmente previstos para a prática do ato perpetrado pelo Tribunal de Justiça do estado do Amapá não foram respeitados, deve-se anular o procedimento e devolvê-lo ao Tribunal de origem para que o

renove com retidão e correição, expurgando definitivamente os vícios que o macularam, e não simplesmente refazê-lo, atribuindo-se menções e pontos a um ou a outro candidato específico.

5. Diante da possibilidade de prática de infração disciplinar, a remessa dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça, para que analise a questão sob esse prisma é medida que se impõe.

6. Pedido julgado procedente, por maioria, vencido o Relator, para que o processo de promoção em curso seja refeito, com estrita observância das normas que regulam a matéria, nos termos do voto vencedor.

Colho do voto vencedor, do Conselheiro Bruno Dantas, prolatado no referido julgado:

Não obstante esteja de acordo com as alentadas razões detalhadamente apresentadas pelo e. Conselheiro Sílvio em suas judiciosas razões de decidir, peço vênias para dele divergir apenas quanto à conclusão de seu voto, eis que, com todo o respeito, não considero que se insira dentre as competências constitucionais desta Casa a possibilidade de alteração de notas atribuídas a magistrados, por ocasião da elaboração de lista destinada à promoção de qualquer espécie, em qualquer Tribunal do país.

Com efeito, sem adentrar na discussão acerca do acerto ou do erro no cômputo dos pontos atribuídos à requerente ou de se saber se a motivação apresentada em algumas das menções a ela conferidas tiveram ou não flagrante intenção de prejudicá-la, tenho firmado minha convicção no sentido de que, havendo critérios objetivos a ser preenchidos pelos Tribunais para a pontuação dos magistrados que pretendem concorrer a determinada promoção, o dever de fiscalização deste Conselho vai apenas até a verificação de se esses requisitos estão sendo observados e cumpridos, não se lhe competindo atrair para si a função própria de pontuar pessoalmente os candidatos.

[...]

Mesmo porque, a solução aventada pelo e. Relator atingiria a esfera jurídica de todos os candidatos, sobretudo os que não tiveram suas notas também conferidas e alteradas por este CNJ, o que, se por um lado, daria ensejo a grave insegurança jurídica e flagrante quebra da igualdade, por outro desaguaria inexoravelmente na necessidade de formação de

litisconsórcio passivo necessário, com todas as garantias processuais que disso deriva, pena de menosprezo a direito de terceiros e desconsideração dos mais comezinhos princípios processuais previstos na Carta da República.

Com essas considerações, acompanho na primeira parte o voto do e. Relator, anulando o ato administrativo impugnado e, na segunda parte, peço-lhe *venia* para divergir e determinar que o tribunal requerido renove a deliberação. Voto, outrossim, pela remessa dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça, para que analise a questão sob o prisma disciplinar.

Está claro, portanto, que a decisão do CNJ determinou a nulidade do processo de promoção no TJAP, decisão esta que afeta indistintamente a todos os magistrados que dele participaram, mas não alterou a pontuação conferida aos juízes que se candidataram à referida vaga naquele tribunal e muito menos modificou a ordem de classificação daqueles magistrados.

Por outro lado, a decisão do CNJ ora impugnada nada dispôs sobre eventual desconstituição do impetrante do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Amapá até que se realize novo processo de promoção, o que afasta, ao menos por hora, o *periculum in mora*.

Do exposto, e reservando-me o direito a uma apreciação mais detida do caso por ocasião do julgamento do mérito, **indefiro** a medida liminar.

Abra-se vista ao procurador-geral da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente